SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO ORDINÁRIA:	Nº 589
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA:	CEEC/SE Nº. 0569/2017
PROCESSO:	1655626/2015
INTERESSADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS

EMENTA: CANCELA E ARQUIVA O PROCESSO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo em epígrafe, que trata do Auto de Infração 3151064 / 2014, considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 3151064-2014 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória, ao qual a fiscalização solicita a indicação de responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Riselson Alves Santos Irmão no quadro técnico do Órgão Público; considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica com registro no CREA, executando atividade sem registro do seu quadro técnico" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194/66; considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 3151064-2014 em epígrafe fora de R$1.788,72, e que a multa à época da autuação, em 04 de março de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "c", nos valores que vão de R$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a R$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos); considerando, que o autuado apresentou defesa tempestiva escrita e anexada ao processo, ao qual declara: "o fato da multa não se faz necessário uma vez que este ente federativo possuía o profissional cadastrado e o Engenheiro do quadro efetivo estava com a ART vencida e devido ao volume de trabalho não se deu conta de que era necessário regularizar sua situação junto ao CREA, pelo fato de já existir um outro profissional da mesma área devidamente cadastrado e em exercício"; considerando que ainda em sua defesa, a interessada solicita, in verbis: "a desconsideração do presente auto de infração, por ser desnecessário, uma vez que o município possuía profissional de Engenharia devidamente cadastrado"; considerando que o Auto de Infração em seu campo descrição, não informa expressamente que o profissional encontra-se exercendo atividade no Órgão Público; considerando que o caput do Art. 59 da Lei 5.194-66 dispõe taxativamente os entes aos quais são obrigados seu atendimento, todavia a autuada não se enquadra entre estes; considerando,

que o inciso IV do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração"; considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima, **DECIDIU**, por unanimidade, CANCELAR e ARQUIVAR O AUTO DE INFRAÇÃO 3151064 / 2014 em epígrafe com o consequente Arquivamento do Processo. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Civil José Fernando Rolim Villa Verde. Votaram os Engenheiros Civis Eduardo Francisco de Souza, Ilan Magno Herculano, Isabella de Lima Veiga, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Luiz Diego Vieira Lopes, Rodolfo Santos da Conceição e Rodrigo Fernando Menezes de Oliveira. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 08 de novembro de 2017

Engenheiro Civil José Fernando Rolim Villa Verde
RNP 180210636-7
Coordenador em substituição da CEEC